

vida comunicação à Direcção Geral da Marinha, e por intermédio do capitão do porto, com jurisdição no local, avisará dessa circunstância o concessionário.

Art. 3.º A Direcção Geral da Marinha, depois de consultar a Comissão Central de Pescarias sobre qual a renda anual que deverá servir de base à licitação para a nova concessão do local, e que será de 5 por cento da média anual do produto bruto da pesca dos últimos cinco anos do mesmo local, submeterá o processo a despacho do Ministro da Marinha e comunicará este despacho ao chefe do departamento marítimo.

Art. 4.º O chefe do departamento marítimo logo que tenha conhecimento do despacho ministerial porá a concessão em praça, seguindo o preceituado no regulamento da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903 e mais legislação em vigor, especificando nos anúncios e editais a data a partir da qual será feita a adjudicação da concessão.

Art. 5.º As arrematações terão lugar quatro meses antes das datas em que as concessões devam ser declaradas caducas.

Art. 6.º Em todo o processo de arrematação e de nova concessão seguir-se hão as normas e preceitos presentemente em vigor, atendendo-se ao determinado no presente decreto.

Art. 7.º Nas arrematações terá o direito de opção o concessionário cessante quando tenha cumprido todos os preceitos regulamentares em relação à concessão anterior.

§ único. O direito de opção consignado neste artigo só poderá ser exercido e mantido quando o concessionário cessante igualar, durante a praça, o maior lanço oferecido.

Art. 8.º Os concorrentes aos locais poderão fazer nos departamentos marítimos e no acto da arrematação o depósito provisório mencionado no artigo 61.º do regulamento geral da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903 e no artigo 3.º do decreto n.º 2:175, de 8 de Janeiro de 1916, depósitos que lhes serão entregues após a conclusão desta, excepto ao adjudicatário, a quem só será entregue quando apresente documento de ter feito na Caixa Geral de Depósitos o depósito definitivo a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do regulamento geral da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903.

Art. 9.º A renda anual por que fôr adjudicada a concessão dum local deverá ser paga em quatro prestações trimestrais nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. O concessionário poderá antecipar o pagamento de quaisquer prestações, pagando simultaneamente uma ou mais prestações.

Art. 10.º Serão imediatamente iniciados os processos de caducidade e de arrematação das concessões que por virtude do disposto no artigo 1.º d'este decreto devam caducar antes do dia 30 de Junho de 1927.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Jaime Afreixo.

Direcção de Hidrografia, Navegação
e Meteorologia Náutica

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:022

Considerando ser da maior conveniência coordenar e desenvolver os estudos oceanográficos, especialmente os tendentes ao aperfeiçoamento da pesca, sem diminuir a iniciativa das entidades a cujo cargo estão esses estudos;

Considerando que o Governo Português aderiu à Comissão Permanente Internacional para a exploração do mar, de Copenhague, e às Secções de Oceanografia e de Biologia Marítima, do Conselho Internacional de Investigações, por se destinarem ao estudo e à regulamentação internacional das pescas;

Considerando que foi criada, pelo decreto n.º 972, de 23 de Maio de 1924 (regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha), uma secção da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, destinada ao estudo da oceanografia física (estatística e dinâmica), e uma Direcção de Pescarias, para dirigir todos os assuntos relativos à exploração do mar, e sendo necessário dar unidade a todos os trabalhos oceanográficos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei porbem decretar:

Artigo 1.º É criada junto da Direcção Geral da Marinha uma comissão denominada Conselho de Estudos de Oceanografia e de Pesca, composta de um presidente, que será o director de Hidrografia e Navegação, e dos vogais: vogal naturalista da Comissão Central de Pescarias, vogal da mesma Comissão especializado em conchicultura, professor de hidrografia do curso de engenheiros hidrógrafos, director das pescarias e, no impedimento d'este, o sub-director das pescarias, chefe da Missão Hidrográfica da Costa de Portugal, naturalista director do Aquário Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima) e um secretário, que será o chefe da 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, ficando a cargo desta Secção todo o expediente da comissão, que terá por fim:

a) Procurar desenvolver e sistematizar todos os estudos de oceanografia e especialmente os destinados ao aperfeiçoamento da pesca;

b) Elaborar os planos de investigações scientificas relativas ao mar;

c) Dar instruções às entidades competentes sobre os trabalhos a realizar e métodos a empregar, e acompanhar a sua execução;

d) Relacionar-se com quaisquer organizações internacionais destinadas a estudos oceanográficos e de pesca;

e) Dar parecer e propor a adesão oficial do Governo a quaisquer resoluções de carácter internacional referentes ao estudo do mar, e propor as entidades que devem ser nomeadas como delegados do Governo, ou peritos junto das associações ou conselhos a que tenha aderido;

f) Dar instruções aos nossos delegados às conferências internacionais onde se trate de assuntos referentes à oceanografia e à pesca e apreciar os seus relatórios;

g) Propor tudo o que julgue conveniente ao estudo da oceanografia e ao desenvolvimento da pesca.

Art. 2.º Os cargos exercidos neste Conselho não dão direito a gratificação de acumulação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Jaime Afreixo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — 1.ª Repar-